

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES – URI ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

FERNANDO BORGES INHAIA

**OS MOVIMENTOS SOCIAIS NAS QUESTÕES AGRÁRIAS NA
REGIÃO DO ALTO URUGUAI GAÚCHO**

ERECHIM-RS

2015

FERNANDO BORGES INHAIA

**OS MOVIMENTOS SOCIAIS NAS QUESTÕES AGRÁRIAS
NA REGIÃO DO ALTO URUGUAI GAÚCHO**

Monografia de conclusão de curso, apresentado ao Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais e Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim - RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Gilmar Bianchi

ERECHIM-RS

2015

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a minha família, os quais me deram a oportunidade de chegar onde estou me apoiando e ajudando em tudo que foi necessário para que fosse possível a sua realização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela sua infinita bondade por me dar forças de continuar em frente diante das dificuldades encontradas em meu caminho, e por ter enriquecido minha vida de tantas formas.

À minha família pelo apoio e compreensão nesta etapa que estou percorrendo.

Ao professor Gilmar Bianchi pelos ensinamentos repassados, a coordenação do curso de Direito pela sua compreensão e apoio para a realização deste trabalho.

A todos que me ajudaram de uma forma ou outra a ingressar nesta renomada instituição, e também a tornar esta obra uma realidade, passando por todos os percalços que o mesmo impõe, mas que agora se tornam pequenos diante dos desafios futuros que exigirão ainda mais coragem e força para enfrentá-los.

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las”.

Voltaire

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 A DEFESA DA POSSE E DA PROPRIEDADE NO BRASIL.....	11
2.1 O SURGIMENTO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA (MST).....	14
2.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE AGRÁRIA E A REFORMA AGRÁRIA.....	16
3 O MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS–MAB. ..	18
4 O PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO NO BRASIL	25
4.1 FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DA DESAPROPRIAÇÃO.....	25
4.1.1 UTILIDADE PÚBLICA	25
4.1.2 NECESSIDADE PÚBLICA	26
4.1.3 INTERESSE SOCIAL.....	26
4.2 ESPÉCIES DE DESAPROPRIAÇÃO.....	27
4.2.1 DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA	27
4.2.2 DESAPROPRIAÇÃO ORDINÁRIA.....	28
4.2.3 DESAPROPRIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.....	28
4.2.4 DESAPROPRIAÇÃO CONFISCO	28
4.3 O FUNDAMENTO NORMATIVO CONSTITUCIONAL DA DESAPROPRIAÇÃO NO BRASIL	28
4.4 A COMPETÊNCIA PARA DESAPROPRIAR.....	31
4.5 FASES DO PROCESSO DA DESAPROPRIAÇÃO	33
4.5.1 FASE EXECUTÓRIA	34
4.6 INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS.....	36
4.6.1 ÚTEIS	36
4.6.2 NECESSÁRIAS	36
5 A INFLUÊNCIA DO MST E DO MAB E OS DESAFIOS DA REFORMA AGRÁRIA.....	38

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
-------------------------------------	-----------

REFERÊNCIAS	51
--------------------------	-----------

RESUMO

Este trabalho analisa a atuação em defesa da propriedade dos movimentos sociais na Região do Alto Uruguai, situada no norte do Estado do Rio Grande do Sul, focando nas ações dos Movimentos dos Sem Terra (MST) e dos Atingidos por Barragem (MAB), questionando as desapropriações de terras e visando a manutenção dos agricultores na propriedade, especialmente a rural, implicando reflexos na reforma agrária. A pesquisa foi realizada pelo método de abordagem indutivo, partindo de uma apreciação histórico-descritiva, identificando o surgimento com a preocupação em defender, de forma organizada, a propriedade rural, em especial a do pequeno agricultor, a evolução e a identificação da propriedade familiar, as peculiaridades da região, primando pela máxima “terra por terra”, culminando com os resultados obtidos. Sabe-se que o instituto da desapropriação veio para tentar garantir um pouco mais de justiça na distribuição de terras, na medida em que desconcentra as grandes propriedades e transfere ao pequeno proprietário o direito de cultivá-la. Na atualidade, o direito de propriedade faz parte de um instituto que possui caráter político e ao mesmo tempo integra uma das bases de sustentação do sistema jurídico, como norma fundamental. O direito à propriedade, previsto no artigo 5º, parágrafo XXII, da Constituição Federal, ocupa posto no patamar de cláusulas pétreas. Esse direito leva o Estado a garantir a dignidade a todos os cidadãos, indistintamente.

Palavras-chave: Posse – Desapropriação – Reforma – Agrária – Lutas – Terra

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a atuação em defesa da propriedade dos movimentos sociais na Região do Alto Uruguai, situada no norte do Estado do Rio Grande do Sul, focando nas ações do Movimento dos Sem Terra (MST) e do Movimento dos Atingidos por Barragem (MAB), questionando as desapropriações de terras e visando a manutenção dos agricultores na propriedade, especialmente a rural, implicando reflexos na reforma agrária, comprometida com um desenvolvimento sustentável.

A pesquisa foi realizada pelo método de abordagem indutivo, partindo de uma apreciação histórico-descritiva e está estruturada em quatro capítulos.

O primeiro capítulo contém uma abordagem sobre a reforma agrária, englobando uma visão histórica do surgimento das desigualdades sociais no direito de propriedade desde o descobrimento do Brasil pelos colonizadores europeus, e também as formas de desapropriação de terras para a Reforma Agrária no Brasil.

O capítulo seguinte abrange uma reflexão sobre as condições dos atingidos por barragens, sua organização em defesa da propriedade, da justa indenização das terras dos povos ribeirinhos do Rio Uruguai na Região Sul do Brasil, os reflexos no modo de vida, evoluindo por melhores condições de desenvolvimento e de sustentabilidade, bem como a garantia de continuar em suas terras e dela retirar a sobrevivência de suas famílias sem agredir o meio ambiente.

No terceiro capítulo contempla o processo de desapropriação no Brasil, envolvendo desde os fundamentos autorizadores até o conjunto normativo constitucional, a competência para desapropriar e aspectos das fases processuais do processo expropriatório.

O último capítulo analisa a influência do Movimento dos Trabalhadores Sem Terras e do Movimento dos Atingidos por Barragens, sob o aspecto de reivindicar a terra e também de defender a propriedade. A evolução desses movimentos ampliando a pauta de luta pela construção de um modelo energético sustentável. A necessidade de abandonar o discurso e partir para a concretização de ações eficientes, salientando a importância de descentralizar essa competência

da União e torná-la concorrente com os Estados-membros, bem como do envolvimento da sociedade no sentido de mostrar que o envolvimento transcende o interesse de um grupo.

Espera-se com essa abordagem provocar uma maior reflexão sobre essa grande dívida social que o Estado não resgata e só a faz aumentar. O desconforto e a preocupação transcendem às pessoas envolvidas, os sem terras e os atingidos por barragens, e há muito tempo adquiriu conotação geral, sob o aspecto político, econômico e social.

2 A DEFESA DA POSSE E DA PROPRIEDADE NO BRASIL

A defesa da propriedade frente às invasões de terra traz uma posição inversa, desconstituindo não só a legitimidade das ações dos Movimentos dos Sem Terra, bem como da própria finalidade destes, a ponto de considerá-los antidemocráticos, posto que suas diretrizes visam romper com o modelo capitalista, mesclando marxismo e ideais religiosos, como da teologia da libertação¹. Nessa ótica, a proposta de reforma agrária do Movimento dos Sem Terra, visa construir uma nova sociedade: igualitária e socialista. Bem como, difundir valores humanistas de socialistas, onde a terra deve ser entendida como bem da natureza a serviço da propriedade. Buscando impedir que bancos, empresas estrangeiras, grupos industriais nacionais, que não dependem da agricultura, possuam terras. Visa também à formação de um Estado Socialista provedor de todas as necessidades dos trabalhadores, ou seja, um programa todo focado na luta de classes, que busca o rompimento total com o atual modelo estatal (SANTOS, SILVA, 2014).

O instituto da sesmaria foi trazido pela Coroa Portuguesa para o Brasil. No país lusitano, tal instituto funcionava como incentivo à produção de alimentos, assim, as terras abandonadas ou mal aproveitadas eram doadas a quem se comprometesse em torná-las produtivas, dentro de certo período. Os portugueses usaram da sesmaria no Brasil para garantir seu direito de conquista e esse regime perdurou até pouco antes da independência do Brasil. As sesmarias concedidas, demarcadas e confirmadas constituíram os primeiros títulos de propriedade privada no país (RODRIGUES, 2004).

Em meados do século XIX, após a abolição da escravidão, com a entrada de imigrantes europeus no país, as condições dos trabalhadores livres nas lavouras de café causaram grande mobilidade social durante o Segundo Reinado. Foi nesse sentido que se concebeu a principal legislação do período sobre ocupação do território, a Lei de Terras (Lei n. 601, de 18.09.1850), geradora de efeitos de longa duração para a propriedade fundiária e o povoamento do país. A

¹Teologia da Libertação é o movimento visto como a primeira produção teórica nascida na periferia do cristianismo, que apresenta um novo modo de fazer teologia, a partir dos pobres e contra a sua pobreza, profética e com um apelo à consciência ética da humanidade; conforme esclarece Leonardo Boff em artigo publicado no Le Monde Diplomatique Brasil, no ano de 2007.

medida transformou as áreas devolutas em mercadoria comercializável pelo Estado. A obtenção de lotes agrícolas passava a se dar exclusivamente por meio de compra e venda, não mais por cessão gratuita em nome do sesmeiro ou do posseiro, como ocorria desde o tempo colonial (MENDES, 2009).

A Lei de Terras concedeu uma forma de anistia às ocupações irregulares ocorridas até o seu advento. Assim, as sesmarias ou concessões poderiam ser validadas, desde que demonstrada a posse de terras cultivadas ou sua ocupação útil (art.4º). De maneira similar, a ocupação primária da terra, quando não se apresentasse o título concedido pela Coroa, podia ser legitimada (art.5º), anistiando assim a posse irregular sobre terras exercida no momento da entrada em vigor da Lei (MIRANDA, 2011).

As terras que não se encontrassem legitimadas pela Lei de Terras passaram a serem consideradas terras devolutas, as quais só poderiam ser adquiridas através do título de compra (MIRANDA, 2011).

Silva (1996) conclui que a Lei de Terras foi uma espécie de divisor de águas em relação à territorialização do Brasil, tanto na legitimação da propriedade privada e do latifúndio como na demarcação de terras devolutas no país. Sendo assim, toda e qualquer propriedade no Brasil deve ter como marco inicial a regulamentação da propriedade expedida em 1850 ou comprada da Coroa portuguesa, caso contrário é terra devoluta, ou seja, passível de desapropriação.

Miralha (2006) acredita que a Lei de Terras, foi artifício fundamental para que as elites da época mantivessem inalteradas as estruturas agrárias e resolvessem o problema da mão de obra para o café. Assim, alcançava-se o objetivo de se criar uma verdadeira massa de despossuídos que inevitavelmente iriam trabalhar para os grandes proprietários de terra.

De acordo com Alcântara Filho e Fontes (2009, p.66):

No período subsequente entre a proclamação da República, em 1889 até 1964, o problema da legitimação de posses foi posto em plano secundário. Inclusive, em 1891, é instituída uma lei que aprovava a emissão de propriedade por parte dos estados e não mais como função da União. Isso demonstra não só o desinteresse sobre o caso, como também a omissão da Federação em relação à estrutura fundiária da nação. Ainda que, do ponto de vista legal, esse período não seja significativo para análise sobre a formação da propriedade, vale ressaltar os anseios de setores das camadas populares em se procurar formas de desconcentração de terras e a tentativa de João Goulart, em 1964, de se realizar as reformas de base. Uma delas seria a reforma agrária como saída à concentração de terras e ao desemprego exacerbado, contudo,

meses depois, Jango seria deposto pelo Golpe Militar. Assim, inicia-se o período de ditadura militar que se segue até 1984.

Para Marquesi (2012), o Estatuto da Terra², apresenta princípios e disposições referentes à função social dos direitos reais e constitui o diploma basilar do direito agrário brasileiro.

Alcântara Filho e Fontes (2009) acreditam que o Estatuto inovou ao introduzir novos conceitos ligados à questão agrária, bem como foi através dele que se mensurou o minifúndio e o latifúndio, contudo tal mensuração se daria através de módulos fiscais, que variam de acordo com a região. Uma propriedade rural deveria ter entre 01 (um) e 15 (quinze) módulos rurais³, caso contrário, seria minifúndio ou latifúndio, logo, passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. Outra caracterização refere-se aos níveis de produtividade. Para essa foram traçadas as unidades mínimas de produção por módulo rural, a fim de caracterizá-las como produtiva ou improdutiva.

A legitimação de posse de terras devolutas no Brasil está regulamentada pela Lei n.º 6.383 de 1976, no art. 29, fixando os seguintes requisitos prévios:

Art. 29 - O ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de área contínua até 100 (cem) hectares, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - não seja proprietário de imóvel rural;

II - comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

§ 1º - A legitimação da posse de que trata o presente artigo consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de mais 4 (quatro) anos, findo o qual o ocupante terá a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada.

§ 2º - Aos portadores de Licenças de Ocupação, concedidas na forma da legislação anterior, será assegurada a preferência para aquisição de área até 100 (cem) hectares, nas condições do parágrafo anterior, e, o que exceder esse limite, pelo valor atual da terra nua.

§ 3º - A Licença de Ocupação será intransferível inter vivos e inegociável, não podendo ser objeto de penhora e arresto. Em síntese, o ocupante de

² o Estatuto da Terra iniciou a regulamentar o uso da terra pelo proprietário/possuidor, devendo este cumprir o princípio da função social, buscando que estes utilizem os imóveis de forma produtiva e consciente, assegurando a melhor utilização do bem, o qual é de forma simplificado o aproveitamento racional e adequado, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, do mesmo modo que a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e uma exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (FAVA, p.20)

³ O conceito de módulo rural é derivado do conceito de propriedade familiar e, em sendo assim, é uma unidade de medida, expressa em hectares, que busca exprimir a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico. (INCRA)

terras devolutas, para legitimar a posse precisa de uma licença pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, a qual lhe dará o direito de preferência para futura aquisição do lote.

Entretanto, no período de 1964 até meados de 1980, a questão agrária brasileira e a reforma agrária saem de evidência em razão do regime militar, que passa a tratar o tema como de segurança nacional e, apesar do caráter inovador do Estatuto da Terra e de apontar para transformações importantes no âmbito da questão agrária brasileira, percebe-se que ela não saiu do papel e a reforma agrária ainda não aconteceu no país (DINIZ, 2010).

2.1 O SURGIMENTO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA (MST)

O latifúndio é uma herança colonial no Brasil, assim como a pobreza rural é um legado da escravidão. Com a internacionalização da produção, iniciada na década de 1960, a história repetiu-se, setores da elite nacional realizaram alterações econômicas e políticas sem modificar a estrutura social do país. Foi da contradição do dualismo social e político da sociedade brasileira que surgiu o Movimento dos Sem Terra (SILVA, 1996).

Ao final da ditadura, a partir da metade da década de 1980, pensava-se que a reforma agrária poderia ser realizada, uma vez que o Brasil voltava a ser democrático, dando a oportunidade para que os movimentos sociais de luta pela terra, igrejas, sindicatos, partidos políticos a favor da reforma agrária pudessem pressionar o governo, agora sem o Estado opressor, para que se realizasse a reforma agrária. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), a Comissão Pastoral da Terra (CPT), o Partido dos Trabalhadores (PT) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), constituíram-se nos principais grupos de pressão a favor da reforma agrária no final da ditadura militar (MIRALHA, 2006).

Ferreira e Dimenstein (2010, p.269) destacam que o surgimento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra pode ser contextualizando a partir de três elementos:

O primeiro, com nuances socioeconômicas, relacionam-se com as transformações ocorridas no campo, especialmente na década de 1970, com o chamado processo de modernização da agricultura, promovido pelo avanço do capitalismo no meio rural brasileiro e incentivado pelos governos militares; O segundo refere-se à atuação da Comissão Pastoral da Terra (CPT) que assegurou, junto aos trabalhadores do campo, o desenvolvimento de uma prática de reflexão sobre sua condição social e a possibilidade de organização desses trabalhadores vítimas da modernização, de norte a sul do país; E um terceiro elemento, ligado ao espaço de abertura política após o período da ditadura militar, levando o MST a constituir-se como movimento social pelo apoio de diversas entidades da sociedade civil, surgindo, assim, com uma forte base de apoio.

Menezes Neto (2008) refere que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra tem origem ligada às ações das Igrejas, notadamente a Católica, em sua vertente denominada Teologia da Libertação. Tal movimento teológico sempre esteve muito próximo das análises sociais socialistas, utilizando, muitas vezes, um referencial marxista. As relações da Igreja Católica com os movimentos sociais do campo foram muito presentes no Brasil, e este trabalho apresenta as relações sociais, políticas e teológicas, presentes no Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, já que, desde as primeiras ocupações de terras realizadas por componentes do Movimento, a presença da Igreja Católica é constante.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra tem como uma de suas lutas a ocupação de terras improdutivas, o que usa como forma de pressão pela reforma agrária, mas também priorizando a ocupação como meio para se corrigir injustiças sociais e mudar a legislação agrária. Para tanto, fundamenta-se no princípio de que a terra e seus bens destinam-se a todos indistintamente, portanto não deve ser privilégio de alguns (DINIZ, 2010).

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra foi se construindo a partir das injustiças sociais, entre as quais, a que exclui o agricultor do campo e do processo social, o que torna as elites governamentais responsáveis pela existência e atuação do movimento, ainda convém ressaltar que, com a retirada da esquerda dos debates políticos, o movimento acabou se estruturando em sujeito de pressão pela reforma agrária e vanguarda de outros segmentos sociais (RODRIGUES, 2003).

2.2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE AGRÁRIA E A REFORMA AGRÁRIA

A doutrina da função social da propriedade trás em si o objetivo principal de dar vasto sentido ao conceito econômico da propriedade, como uma riqueza, destinada à produção de bens, para a satisfação das necessidades sociais que podem ser do seu proprietário, de sua família e da comunidade envolvente. Assim, o conceito de função social liga-se diretamente ao conceito de trabalho, portanto o trabalho edifica-se em base principal para consolidação da propriedade no Direito Agrário, trazendo-nos para a realidade de que a terra deve pertencer a quem a trabalhe (FALCÃO, 1995).

A função social integra a propriedade como uma carga a ser suportada por quem eventualmente se proponha a ser o seu titular, como um ônus a ser cumprido em face do coletivo, que a todos pertence e a todos interessa, uma vez que o titular de um direito subjetivo privado poderá exercer em seu próprio benefício, o direito que a propriedade lhe imputa, ou seja, usar, gozar, fruir e dispor do bem como bem achar conveniente, conforme mandamento absoluto trazido pela Constituição Federal no rol dos direitos e garantias fundamentais, de acordo com o que está prescrito no artigo 5º da Carta Magna. Entretanto, o referido direito e garantia descrito como absoluto, deve ser limitado e harmonizado aos interesses da sociedade em geral (SOUZA; SPERANDIO; ANTUNES, 2012).

A função social da propriedade rural encontra-se regulada pelo artigo 186 da Constituição Federal de 1988, que considerou o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural como elemento necessário à observância da função social que lhe deve ser inerente (BRASIL, 2015).

Ao utilizar o conceito da função social da propriedade, o ordenamento jurídico brasileiro procurou evitar o uso indevido da terra. Conforme o art. 13 do Estatuto da Terra, “O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra, que contrariem sua função social” (BRASIL, 1964).

De acordo com Oliveira (2010), a desapropriação (intervenção supressiva) funciona como uma transferência da propriedade de terceiros para o Poder Público por fins de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante pagamento de indenização.

O cumprimento da função social da propriedade rural envolve o seu aproveitamento inteligente, respeitoso em relação aos recursos naturais e ao meio ambiente, obediente às normas reguladoras das relações de trabalho, culminando na sua exploração benéficos para o proprietário e para o trabalhador (BRASIL, 1988).

A indenização na desapropriação, de regra, dever ser justa e prévia e o pagamento em dinheiro, porém, para fins de reforma agrária, há exceção, uma vez que o pagamento da indenização será em títulos da dívida agrária.

Assim, a desapropriação rural de áreas que não cumprem a função social, nos termos dos artigos 184 a 186, da Constituição Federal de 1988, vem a ser uma das formas de expropriação extraordinária, tendo por finalidade a perda da propriedade de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

A seguir trataremos do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB, entidade atuante em defesa da posse e da propriedade rural das pessoas que tiveram suas vidas mudadas para sempre com a construção de barragens, problema que afligiu por muitos anos o povo ribeirinho das barrancas do Rio Uruguai, na Região do Alto Uruguai gaúcho e Oeste Catarinense.

Nesse contexto de lutas, o MAB junto com o MST, e o apoio da Igreja Católica, tornam-se atores principais pela reivindicação dos direitos dos agricultores atingidos por barragens. O MST tem por objetivo o acesso a terras a todos os que tenham o desejo de produzir e, com isso, busca um modo mais digno de vida para o agricultor. O MAB, por sua vez, busca uma maneira em que todos os envolvidos na produção de energia convivam solidariamente, com a retirada de suas terras como última medida efetiva, sempre buscando formas de energia limpa, sem maiores transtornos aos povos ribeirinhos. Em resumo, defende a permanência do agricultor na propriedade atingida pela produção de energia elétrica.

3. O MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS – MAB

A história do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) tem início no final dos anos 70 e início dos anos 80, com a CRAB (Comissão Regional de Atingidos por Barragens) na região do Alto Uruguai, no Rio Grande do Sul. O país passava por uma grave crise energética e também de petróleo, o que ameaçava o crescimento econômico que fora planejado e estava sendo programado pela ditadura militar para o país. O MAB surgiu em 1988 para a defesa da biodiversidade e dos direitos dos atingidos, sendo apenas mais um dos movimentos sociais que eclodiram em plena ditadura militar, assim como a Central Única dos Trabalhadores (CUT), MST, e o próprio Partido dos Trabalhadores (PT), todos estes lutando por direitos civis e políticos que foram restringidos neste período conturbado da nossa história. (SEMINOTTI apud TEDESCO e CARINI, 2008, p.129).

Não foi somente o desenvolvimento econômico, as desigualdades sociais, o controle político dos militares, o crescimento urbano descontrolado, a modernização industrial e o aumento da dívida externa que preocupava, e sim, o modelo energético que vinha a ser planejado pelo Estado para desenvolver a indústria, principalmente a da região Sudeste do Brasil.

De acordo com Seminotti apud Tedesco e Carini (2008, p.128):

O novo modelo energético proposto pelo Estado, como forma de desenvolver o setor industrial, especialmente na região sudeste do Brasil, previa a construção de grandes usinas hidrelétricas no país. Na bacia do rio Uruguai, por seu relevo acidentado, em forma de vales, estava previstas 22 barragens pelos estudos divulgados em 1978 pela Eletrosul. Entre as obras prioritárias para o início da década de 1980, estavam às barragens de Machadinho (RS) e de Itá (SC).

Com esses acontecimentos, foi ficando comum o trancamento de estradas, ocupações e diversas formas de enfrentamentos, de um lado os agricultores e do outro as forças policiais que defendiam as empresas. O Brasil favoreceu a vinda do capital estrangeiro, e grandes empresas demonstraram interesse em investir e instalar-se aqui, atraídos por promessas de vultosos lucros e mão-de-obra barata. Tudo isso aconteceu de modo abrupto, porque o Brasil necessitava alavancar a produção industrial, que era o grande trunfo dos militares,

valorizando as grandes empresas transnacionais, porém com detrimento das empresas nacionais, as quais passaram a ter um grande poder na geração de energia, já que contavam com um grande capital estrangeiro. Isso acabou por gerar muita insatisfação nas famílias atingidas, e, foram criados vários grupos de resistência, especialmente na região sul do Brasil, onde estavam sendo construídas as usinas hidrelétricas de Itá (SC) e Machadinho (RS).

Nesse período de conflitos, a principal reivindicação dos agricultores era quanto à indenização que seria oferecida por suas perdas, a qual deveria ser justa e razoável, e deveria ressarcir os bens dos agricultores, que ficariam sem terras para a sua subsistência. A bandeira do movimento dos agricultores era quanto ao modo de indenização, ou seja, iniciou-se uma onda de protesto quanto à permanência dessas famílias em suas terras, para a produção de seus alimentos, os agricultores queriam terra por terra.

Porém nos mostra Seminotti apud Tedesco e Carini (2008, p.137):

A situação indefinida das famílias desapropriadas pelas barragens construídas no Paraná, somada à versão catastrófica que a CRAB repassa, criou as condições favoráveis para a organização contra a Eletrosul e a construção das barragens. Não era verídica a informação de que a Eletrosul tomaria a terra dos agricultores sem nenhuma indenização. As normas estatais, no caso de implantação de usinas hidrelétricas, pelo Decreto 3.365/41, previam que, na desapropriação, o indivíduo tem direito à indenização de sua propriedade. Ocorre que, nas áreas atingidas (barrancas de rios, morros etc.), a maioria dos indivíduos que ali residiam era constituída de posseiros, arrendatários, meeiros, filhos de proprietários, que, segundo o decreto citado, não tinham direito à indenização.

Por isso não bastava apenas retirar as famílias dos locais de construção das barragens, era necessário realocar essas pessoas em outro local, preservando o seu modo de vida e suas tradições, porém como resolver estas questões sem causar um maior desconforto nas populações que ali se encontravam, já que a maioria não possuía título de propriedade.

A construção das duas barragens (Itá e Machadinho) era o principal ponto de partida da Eletrosul, pois a região da bacia do rio Uruguai apresentava grande potencial energético, sendo que seria possível construir 22 usinas hidrelétricas em todo o rio (SEMINOTTI apud TEDESCO e CARINI, 2008, p.131-132). Em um inventário apresentado por Alvenir Antônio de Almeida, um dos líderes e advogado do MAB, coletou alguns dados interessantes:

Nesse inventário da Eletrosul estima-se que seria atingida uma população de cerca de 35.900 habitantes, dos quais aproximadamente 29.300 encontravam-se situados no meio rural ou em vilas, e 5.900, em núcleos urbanos. Seriam atingidas também áreas de reservas indígenas, afetando mais diretamente cerca de 720 índios dos grupos caingangue e guarani e, indiretamente, a população indígena (2.018 habitantes) (ALMEIDA, 2004, p.5).

Construir uma barragem implica uma série de problemas econômico-sociais e, principalmente ambientais, os quais não se mostravam na lista de preocupações e prioridades da Eletrosul⁴. Esse tipo de obra destrutura toda uma cadeia produtiva em seu entorno e região e na maioria expulsa pessoas com um histórico de vida no local.

Os represamentos podem influir significativamente na biologia ribeirinha e nos usos das águas pelos ribeirinhos, podendo até afetar a economia regional. A área de influência não se restringe ao entorno do reservatório, mas induz o desenvolvimento das áreas que recebem os desalojados ou colapsos em povoados repentinamente adensados. (SEMINOTTI apud VIANA, 1992, p.52):

Obras dessa magnitude trazem consigo o outro lado da história, uma grande massa de pessoas desalojadas de suas casas e terras, e, principalmente de seu modo de vida e sustento, modo de vida entenda-se não somente suas moradias e plantações, mas sim a sua diversidade social e cultural, quer sejam suas tradições e lembranças passadas de geração a geração.

Nas palavras de Seminotti apud Tedesco e Carini (2008, p.148):

Novos paradigmas se evidenciam neste novo momento vivido pelo MAB. Um deles, perceptível pelo grau de insatisfação com o governo brasileiro, por ferir alguns princípios que ao longo de duas décadas foram construídos conjuntamente pelos movimentos sociais populares e o campo político de esquerda, principalmente o Partido dos Trabalhadores: o fortalecimento do capital privado internacional com recursos públicos, antagônico aos interesses históricos dos movimentos e organizações sociais populares do Brasil.

A história do MAB teria um novo capítulo a ser contado, segundo o próprio movimento acreditava, com a eleição do então candidato a Presidência da República Luís Inácio Lula da Silva, do PT (Partido dos Trabalhadores), em 2002, pois acreditavam na construção de uma sociedade mais igualitária e justa a todos,

⁴ A Eletrosul é uma empresa pública controlada pela Eletrobras e vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Criada em 1968 e autorizada a funcionar pelo Decreto nº. 64.395, é uma sociedade de economia mista de capital fechado. Atua nas áreas de geração, transmissão e comercialização de energia. (ELETROSUL)

já que a sua promessa de campanha e seu histórico de lutas trazia certa esperança de mudança do atual cenário, em que viviam essas populações, para que fossem levadas em conta as necessidades do povo. Mas o que se viu mais uma vez, foram promessas não cumpridas e a criminalização dos atingidos por barragens, pessoas que lutavam por seus direitos, sendo presas e mantidas encarceradas, por lutar por direitos básicos a vida, água e energia. A luta do movimento tem se intensificado ainda mais, na medida em que novos personagens nacionais e internacionais tem aderido à luta, solidificando cada vez mais a força do movimento (BUAINAIN, 2008, p.120).

Conforme Seminotti apud Tedesco e Carini (2008, p.134):

O Movimento dos Atingidos por Barragens surge com a finalidade de ampliar a força política para disputar a forma de tratamento social da população atingida, buscando o direito de defender as diversidades sociais, culturais e biológicas da região. Ocorre inicialmente um trabalho de organização social e a luta dos atingidos por indenizações justas, sendo, também, uma forma de resistir ao modelo de desenvolvimento econômico imposto pelo projeto político do Estado e das empresas privadas multinacionais, protegidas pelo aparato estatal, nas décadas de 1970 e 1980.

Sabemos que problemas como estes, não serão resolvidos com simples palavras em campanhas e promessas vagas, mas sim com uma ação forte e direta do Governo Federal, buscando atuar junto com os movimentos sociais, na busca de uma resolução pacífica e justa, a todos os setores envolvidos na luta.

Nos últimos anos, ocorreu uma mudança significativa no cenário das batalhas sociais no nosso país, com alguns grupos de luta entrando em crise de credibilidade junto à sociedade brasileira.

No contraponto dessa queda de popularidade, o Movimento dos Atingidos por Barragens, tem se consolidado a partir do início do século XXI, como um movimento nacional, que luta não somente pelos atingidos, mas que busca dar maior visibilidade às vicissitudes dos trabalhadores rurais e urbanos ligados ao modelo de desenvolvimento praticado no Brasil no setor energético. O movimento tem cada vez mais, a intenção de reafirmar o seu compromisso de luta com o atual modelo de desenvolvimento, econômico e energético adotado pelo governo, o qual deixa claro um modelo capitalista neoliberal, e que mostre um novo modelo de produção energética, o qual traga o mínimo de consequências sociais e também ambientais aos locais de exploração desses recursos e as suas populações.

Conforme Montagner apud Tedesco e Carini (2008, p.148):

O movimento dos Atingidos surgiu porque tinha uma necessidade, uma luta a ser realizada. Hoje a nossa atuação é contra o modelo energético brasileiro, pois a iniciativa privada internacional é detentora dos direitos para a venda da energia a quase toda população brasileira, tendo um superfaturamento a ainda sendo financiada com recursos públicos, concedidos pelo governo brasileiro através do BNDES.

O principal e atual motivo de insatisfação dos movimentos em geral e com os governantes em especial, é o fortalecimento do capital privado internacional à custa de recursos públicos, e a privatização do setor elétrico para empresas estrangeiras, o que trouxe aumentos nas taxas da energia consumida pelos brasileiros em todas as regiões, não só no sul do país, o que tornou a energia cara demais, muitas vezes até inacessível a alguns.

O movimento almeja que o setor privado implante um modelo mais eficiente de gestão de recursos energéticos e naturais, o qual deveria trazer mais riqueza e desenvolvimento às populações diretamente atingidas por tais obras, mas o que se viu foi simplesmente o contrário, a evasão de divisas geradas por elas, somente para o aumento do patrimônio das empresas envolvidas nestas construções. Nesse contexto, o MAB tem realizado estudos e debates sobre as alternativas energéticas que poderiam ser implantadas no país, todas elas viáveis e com bem menos danos ambientais e principalmente sociais as populações atingidas.

A seguir alguns dos projetos elaborados pelo Movimento:

- A. Geração de energia a partir da biomassa: Utilizando o bagaço da cana-de-açúcar, casca de arroz, serragem, resíduos do papel e celulose. Aumentaria em 3.000 MW o potencial instalado;
- B. Geração de energia eólica: O Brasil tem um potencial eólico (energia dos ventos) da ordem de 29 mil MW. Os maiores potenciais estão no Nordeste (Ceará e Rio Grande do Norte). Os estados do Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul também têm um bom potencial energético;
- C. Pequenas Centrais Hidrelétricas: O potencial brasileiro estimado pela Eletrobrás é de 9.800 MW. São consideradas PCHs as barragens com até 30 MW e a área inundada pelo reservatório tem que ser menor que 3km²;
- D. Redução das perdas no sistema elétrico: O sistema elétrico brasileiro tem

perdas operacionais e técnicas da ordem de 15%. Se o Brasil adotar um índice de perdas de 6%, considerado como padrão internacional, o sistema elétrico teria um acréscimo equivalente a 6.500 MW de potência instalada (ou mais da metade da Usina de Itaipu, que possui 12.600MW);

- E. Repotenciação das usinas com mais de 20 anos: Podemos acrescentar até 7.600 MW no sistema, reabilitando e promovendo reparos e melhorias nas usinas já existentes;
- F. Geração através da energia solar e fotovoltaica: O Brasil tem lugares privilegiados devido à insolação. A bacia do Rio São Francisco tem condições excepcionais. Esta seria uma boa alternativa para as propriedades rurais distantes da rede de distribuição (SEMINOTTI apud TEDESCO e CARINI, 2008, p.149).

Essas mudanças seriam de imensa importância se postas em uso, pois surtiriam efeitos em vários segmentos da nossa economia, aumento da produtividade no campo, nas indústrias que seriam beneficiadas diretamente pelas obras, maior geração de empregos, no campo e também nas cidades.

Não se pode ignorar que o nosso País tem carência de energia, mas ela pode ser facilmente suprida com algumas medidas não muito drásticas ou de impacto econômico e social, apenas com um aperfeiçoamento do campo energético já instalado, e sem gerar novos desastres ambientais como os já vistos.

Nas palavras de Seminotti apud Tedesco e Carini (2008, p.150):

O cenário das lutas organizadas pelo MAB, por mais de duas décadas, ficou restrito aos colonos atingidos, inicialmente nos vales que seriam atingidos pelas águas e, posteriormente, nos reassentamentos. Hoje as lutas se estendem para as cidades, entre os trabalhadores das indústrias, do comércio, subempregados e se amplia também para os camponeses. O Movimento ganha uma dimensão política ainda maior, por estar desenvolvendo ações entre vários segmentos sociais, por estar estruturado nacionalmente e por tratar sobre os desenvolvimentos econômicos, sociais e culturais.

O MAB tem se destacado no cenário nacional, como um movimento de luta, não só contra o modelo de expropriação imposta pelo Estado, mas também contra o latifúndio, que traz consequências desastrosas à sociedade como um todo. Buscar uma solução que seja boa a todos, e principalmente pacífica, é uma das vertentes do movimento, sem deixar é claro, de lutar por um modelo de

desenvolvimento energético sustentável, que proteja as populações rurais e que também cuide do lado ambiental das localidades e do social das famílias.

Assim Seminotti apud Tedesco e Carini (2008, p.129):

Passadas mais de duas décadas, os desafios atuais do MAB perpassam a realidade dos colonos reassentados ou dos colonos situados em áreas com futuros projetos hidrelétricos. O setor energético brasileiro, que está sob o controle de empresas nacionais e internacionais, o alto valor pago pela energia elétrica pelos consumidores urbanos e rurais, bem como o processo de privatizações dos recursos naturais brasileiros, na década de 1990, como é o caso da Companhia Vale do Rio Doce, estão na pauta como temas atuais e direcionam a atuação do MAB, que busca promover um debate, e a mobilização de diferentes setores da sociedade brasileira.

Ainda em Seminotti apud Tedesco e Carini (2008, p.129):

A mudança de perfil do Estado Brasileiro, a partir da década de 1960, tendo maior participação na definição dos rumos do desenvolvimento econômico, contribuiu para que o predomínio do setor primário fosse substituído pelo predomínio do setor industrial. O tema do desenvolvimento econômico estava interligado com a geração de energia, sendo esta imprescindível especialmente para o setor industrial. O consumo de energia elétrica cresceu rapidamente e o setor elétrico, através da Eletrobrás e do Ministério de Minas e Energia, passou a ser planejado em longo prazo no país, priorizando a matriz hidrelétrica como fonte geradora de energia elétrica.

Como visto, o MAB surgiu para defender os proprietários de áreas rurais diretamente atingidos pelo alagamento com a construção de barragens e, atualmente, ampliou a sua atuação na busca de uma produção energética menos dispendiosa e mais eficiente, visando benefícios para o trabalhador rural e também para o trabalhador urbano.

4 O PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO NO BRASIL

Em termos gerais, a desapropriação é o ato pelo qual a autoridade pública competente, em casos expressos em lei e mediante indenização, determina que a propriedade individual seja transferida ao Poder público para atender a interesse da coletividade. Desse modo, a desapropriação configura-se como a transferência forçada da propriedade, em regra do domínio privado para o público, para atender tão somente ao interesse coletivo (CARVALHO, 2012, p.293).

4.1 FUNDAMENTOS AUTORIZADORES DA DESAPROPRIAÇÃO

A desapropriação encontra seus fundamentos autorizadores na Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, nos seguintes termos:

XXIV: A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvada os casos previstos nesta Constituição.

4.1.1 UTILIDADE PÚBLICA

A utilidade pública configura-se nas hipóteses em que a transferência de bens do domínio privado para a administração pública se mostra conveniente, embora não seja imprescindível. O Decreto Lei 3.365, de 21.06.1941, regula as desapropriações fundadas em utilidade pública, enunciando, taxativamente, as hipóteses de desapropriação lastreadas nesse fundamento (CARVALHO, 2012, p.295).

Nesse sentido diz Carvalho (2012, p.295) que:

Utilidade pública é o interesse, o proveito ou a vantagem que se possa extrair de determinado bem para satisfazer uma necessidade coletiva ou o bem comum da coletividade. Nessa condição colocam-se “as obras públicas, os empreendimentos e os serviços que possam contribuir para a segurança, o bem-estar moral, intelectual e material da coletividade”. Nesse contexto, pode-se citar como exemplo a desapropriação de um imóvel para construir uma escola, um hospital ou para abertura de uma rua.

4.1.2 NECESSIDADE PÚBLICA

A necessidade pública é uma espécie de estado de necessidade, em virtude do qual se investe o governo ou as autoridades constituídas em poderes excepcionais, capazes, inclusive, de restringir direitos individuais e de avançar contra interesses privados. Seu fundamento constitucional dimana do preceituado no art.5º, XXV, ao estabelecer que, no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano. É a necessidade do Estado em exercitar a força da supremacia do interesse público sobre o privado com a finalidade de atender aos interesses da coletividade, superpostos aos interesses individuais, nas situações de iminente perigo público (CARVALHO 2012, p.295).

Segundo Carvalho (2012) apud Melo (2002, p.742):

Os casos de necessidade e utilidade pública foram reunidos sob a designação de utilidade pública, no art.5º do Dec.-lei 3.365/41. Os casos de necessidade pública fundam-se, por exemplo, nas hipóteses de grave ameaça à defesa do território do país, nos casos de calamidade pública e na defesa da higiene coletiva.

4.1.3 INTERESSE SOCIAL

O interesse social ocorre quando as circunstâncias impõem a distribuição ou o condicionamento da propriedade para incrementar seu melhor aproveitamento ou aumentar sua produtividade em benefício da coletividade, ou de categorias sociais, merecedoras de amparo específico do Poder público, como, por exemplo, os trabalhadores sem-terra (CARVALHO 2012, p.296).

A modalidade de desapropriação amparada no art.5º, inc. XXIV, da Constituição e regulamentada pela Lei 4.132, de 10.09.1962, difere da desapropriação para fins de reforma agrária. Nesse caso, os bens desapropriados não se destinam à administração ou a seus delegados, mas aos trabalhadores sem-terra.

Ainda em Carvalho (2012, p.297):

Uma vez que o acesso à propriedade rural, por intermédio da reforma agrária, se dá mediante distribuição ou redistribuição de terras para os trabalhadores sem-terra, justifica-se plenamente o interesse social como fundamento da desapropriação com essa finalidade. A esse respeito, o

Estatuto da Terra dispõe, no art.17, que o acesso á propriedade agrária será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, através da execução, entre outras medidas, da desapropriação por interesse social.

Há de se reconhecer que o Estado Brasileiro, depois da redemocratização, em 1985, tem feito significativo esforço no sentido de promover a distribuição de terras. Desafortunadamente, muito pouco tem sido feito no sentido de obrigar a exploração racional dos recursos naturais, conforme provam os elevados índices de desmatamentos. Alguns assentamentos implantados pelo INCRA⁵ encontram-se na vergonhosa posição de liderança do desmatamento na Amazônia (CARVALHO, 2012, p.298).

4.2 ESPÉCIES DE DESAPROPRIAÇÃO

São espécies de desapropriação existentes no ordenamento jurídico brasileiro: a indireta, a ordinária, a extraordinária e a desapropriação confisco.

4.2.1 DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

Carvalho (2012, p.298) diz que a desapropriação indireta consiste no apossamento ilegal de bem particular pelo Poder público, sem a observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia. É a desapropriação promovida ao arrepio do *due process of law*. Já em Carvalho (2012) apud Bastos (1994, p.239 e 230):

O apossamento irregular do bem imóvel particular pelo Poder público, uma vez que não obedeceu ao procedimento previsto pela lei. Esta desapropriação pode ser impedida por meio de ação possessória, sob a alegação de esbulho. Entretanto, a partir do momento em que a Administração pública der destinação ao imóvel, este passa a integrar o patrimônio público, tornando-se insuscetível de reintegração ou reivindicação.

⁵ O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Incra, é uma autarquia federal cuja missão prioritária é **executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional**. Criado pelo Decreto nº 1.110, de 9 de julho de 1970, atualmente o Incra está implantado em todo o território nacional por meio de 30 superintendências regionais. (INCRA)

4.2.2 DESAPROPRIAÇÃO ORDINÁRIA

A espécie de desapropriação ordinária fundamenta-se na Constituição Federal, no art.5º, XXIV, no Dec.-lei 3.365/41 e na Lei 6.602/78. Essa modalidade de desapropriação exige justa e prévia indenização, em dinheiro (CARVALHO, 2012, p.300).

4.2.3 DESAPROPRIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Essa modalidade de desapropriação não exige indenização prévia e em dinheiro, mas sim, em títulos. Nela inclui-se a desapropriação de imóvel urbano, em área incluída no Plano Diretor do Município (CF, art.182,§ 4º, III), e de imóvel agrário, para fins de reforma agrária, com fundamento no interesse social (CF, art.184, *caput*) (CARVALHO, 2012, p.300).

4.2.4 DESAPROPRIAÇÃO–CONFISCO.

A Constituição Federal possui dispositivo que prevê a expropriação, sem qualquer indenização ao proprietário de glebas de terra onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas. Em Carvalho (2012, p.300):

A expropriação confisco está disciplinada na Lei 8.257/91. Ressalva-se que não é vedado o cultivo de qualquer planta psicotrópica, mas apenas o das que são consideradas ilícitas. Logo, é possível o cultivo, para fins terapêuticos, desde que autorizado pelo Poder público.

Cabe registrar que o art. 243 da Constituição Federal, que prevê essa espécie de confisco expropriatório para fins de reforma agrária, em junho de 2014, sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 81, incluído esse efeito também para a exploração de trabalho escravo.

4.3 O FUNDAMENTO NORMATIVO CONSTITUCIONAL DA DESAPROPRIAÇÃO NO BRASIL

No direito brasileiro, o instituto da desapropriação foi inicialmente

consagrado pela Constituição de 1824. A previsão estava no art. 179, inciso XXII, garantindo o direito de propriedade, deixando como única exceção à desapropriação, mediante prévia indenização do valor.

Art. 179 (...).

XXII: É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização. (SIC).

A Constituição de 1891 manteve praticamente a mesma redação. Previa no art. 72, §17, a propriedade como direito individual, ressaltando a desapropriação por motivo de necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria.

A mudança constitucional de 1934, além de manter o direito de propriedade ao cidadão, com a possibilidade de desapropriação por necessidade e utilidade pública mediante prévia indenização, foi pioneira em prever o direito de uso mediante indenização posterior.

Art. 113 (...)

§17: É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressaltado o direito à indenização ulterior.

A Carta de 1937 em nada avançou, manteve a desapropriação por necessidade e utilidade pública, mediante prévia indenização, silenciando quando ao direito de uso da propriedade em caso de perigo iminente.

A Constituição de 1946 passou a determinar que a indenização, além de prévia e justa, fosse paga em dinheiro. Mais que isso, seu artigo 147 firmou o

comprometimento da ordem jurídica com o uso da propriedade, que seria condicionado ao bem-estar social, e com a promoção da justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos. A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária foi instituída pela Emenda Constitucional 10/64 (CARVALHO, 2012, p.303).

Art. 141 (...).

§ 16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

Art. 147 - O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento da prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, segundo índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

A Carta de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69, praticamente reproduziu a norma da Constituição de 1934 no que tange ao direito de propriedade e a desapropriação. Contudo, foi pioneira ao contemplar no seu art. 157, inciso III, a função social da propriedade como princípio da ordem econômica e social.

Art. 150 (...)

§ 22 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, § 1º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

Art. 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

A atual Constituição manteve o direito de propriedade e a possibilidade da sua perda pela desapropriação, a função social da propriedade, mas com a nítida

preocupação de tornar esses institutos mais democráticos e efetivos.

Art. 5º (...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Atrelados ao fundamento normativo constitucional do instituto da desapropriação devem estar presentes os princípios da: supremacia do interesse público sobre o privado, legalidade, devido processo legal, moralidade, proporcionalidade, judicialidade e publicidade.

A desapropriação, desde a primeira Constituição brasileira esteve prevista como uma forma de aquisição da propriedade pelo Poder Público, independentemente da vontade do proprietário, porém mediante situação motivada, na necessidade ou utilidade pública, ou interesse social. Na sua utilização sempre está presente o devido processo legal, exigindo a obrigatoriedade do processo administrativo, ou judicial em caso de falta de acordo entre expropriante e expropriado. A desapropriação pode atingir qualquer bem, móvel ou imóvel, como direitos patrimoniais, não só a propriedade, mas também a posse. (CARVALHO, 2012, p.309).

4.4 A COMPETÊNCIA PARA DESAPROPRIAR

Todos os entes da federação possuem competência para desapropriar. A União, os Estados e os Municípios podem desapropriar imóvel rural ou urbano com fundamento na necessidade ou na utilidade pública, ou por interesse social sem cogitar se a propriedade é produtiva, grande ou pequena. Todavia, o pagamento deve ser mediante prévia e justa indenização em dinheiro. (CARVALHO, 2012, p.310).

Porém afirma Carvalho (2012, p.311) que:

[...], para fins de reforma agrária, somente a União está autorizada a desapropriar o imóvel agrário para fins de reforma agrária, tendo em vista que esta matéria ostenta interesse nacional. Ressalte-se que nada obsta que os Estados possam adquirir terra, por ato de compra e venda, e posteriormente as destinem a famílias de agricultores sem-terra. Essa é, portanto, a via pela qual os Estados podem promover a distribuição de

terras, dentro dos seus próprios limites territoriais, sem ferir o preceito de ordem constitucional. Igualmente não ocorre impedimento quanto a atos de desapropriação, por interesse social, praticados pelos Estados, desde que a finalidade da mesma seja outra que não a de promover a reforma agrária.

O Estatuto da Terra, no art. 31 e incisos, autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), firmar convênios com os Estados, Municípios, entidades públicas e privadas, para, entre outros fins, financiar, executar ou administrar os planos regionais de reforma agrária.

Entretanto, a desapropriação para fins de reforma agrária com pagamento em títulos da dívida agrária⁶ a competência é exclusiva da União, com exceção das benfeitorias úteis e necessárias que devem ser indenizadas em dinheiro, conforme disposto no art. 184, caput e §1º, da Constituição Federal.

Aliada à competência para desapropriar é preciso identificar se a propriedade pode ser objeto de desapropriação. São passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária as propriedades rurais que não estejam cumprindo com a sua função social (IBRAIM ROCHA et al, 2010 p.321). Sendo assim, a grande propriedade produtiva constitui o principal alvo da desapropriação, para fins de reforma agrária. Nesse contexto diz a Constituição Federal que a pequena e média propriedade rural são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária (CARVALHO, 2012, p.314,315).

Nas palavras de Ibraim Rocha et al (2010, p.321):

Em todo caso, a desapropriação deverá recair sobre a propriedade improdutiva, de vez que é vedada pela Constituição Federal desapropriação sobre imóveis produtivos.

A competência para aferir a produtividade do imóvel é do ente escolhido pelo Estatuto da Terra para promover a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, é do INCRA [...].

Assim, cabe indagar: a grande propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação? A disposição que considera a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária tem sido alvo de acirradas críticas.

⁶ Os títulos da dívida agrária – TDA – são títulos mobiliários da dívida pública federal interna, decorrentes de desapropriações de imóveis rurais (art. 184, da Constituição Federal do Brasil), ou de aquisição amigável de imóvel rural pelo INCRA para fins de reforma agrária. Desde sua criação em 1964, através da Lei nº 4.504/64, a qual regulou os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola, até 24 de junho de 1992, os Títulos da Dívida Agrária-TDA, eram emitidos pelo INCRA e representados por títulos cartulares, ou seja, na forma física. Podiam ser nominais ou ao portador. (CALIXTO, 2015)

Ora, se o legislador exige, inicialmente, que a propriedade rural cumpra sua função social, sob pena de desapropriação, é lícito à propriedade considerada tão-somente produtiva ficar imune ao decreto expropriatório independentemente do cumprimento dos demais requisitos? (CARVALHO, 2012, p.323).

Optiz (2014, p.212) diz que:

A Lei n. 8.629/93 fornece o conceito de propriedade produtiva: aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência da exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente, conforme seu art.6º, que, nos §§ 1º e 2º, fornece o grau de utilização da terra e o grau de eficiência da exploração da terra, bem como o conceito de efetiva utilização em seu parágrafo terceiro. Tampouco pode ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos: I – seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado; II – esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos; III – preveja que, no mínimo, 80% da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no máximo três anos para as culturas anuais e cinco anos para as culturas permanentes; IV – registro no órgão competente no mínimo seis meses antes do decreto declaratório de interesse social (art.7º).

Portanto, a legislação afasta a pequena e a média propriedade que seja única do dono, já possibilita a desapropriação para fins de reforma agrária da grande propriedade, desde que não cumpra a função social. A grande propriedade é aquela área que no Alto Uruguai, no Rio Grande do Sul, a média varia de 20 a 29 hectares. (LANDAU, 2012).

A área rural invadida não pode ser desapropriada pela União para fins de reforma agrária, sob o argumento de refletir na produção e afetar o cumprimento da função social da propriedade. O embasamento legal decorre do disposto no art. 6º, § 7º, da Lei nº 8.629/1993, ao prever que a propriedade rural não deixa de ser produtiva se, por força maior, deixar de apresentar os graus de eficiência exigidos para a sua exploração.

4.5 FASES DO PROCESSO DA DESAPROPRIAÇÃO

A desapropriação possui duas fases, a declaratória e a executória.

Na fase declaratória o Poder Público manifesta a vontade de desapropriar. A declaração expropriatória é imprescindível para deflagrar o procedimento que se consumará com a sua transferência ao final da fase executória. Portanto, nesse

momento o Poder Público declara a intenção de ulterior transferência da propriedade do bem para seu patrimônio (CARVALHO, 2012, p.330).

Nos ensinamentos de Carvalho (2012, p.330):

A declaração expropriatória deve ser formalizada mediante decreto emanado do chefe do Poder Executivo. Logo, para que possa haver a desapropriação, é indispensável prévio decreto do Presidente da República declarando de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel agrário. A Lei Complementar 76/93, em seu art. 2º, dispõe que a desapropriação será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

O rito especial para o processo de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária está previsto na Lei Complementar nº 76/93. A fase declaratória já gera uma série de consequências para o proprietário da terra, pois autoriza o expropriante a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, com autorização do Judiciário.

Nesse sentido LC 76/93, no seu art. 2º dispõe *inverbis*:

§ 2º Declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, mediante autorização do juiz, responsabilizando-se por eventuais perdas e danos que seus agentes vierem a causar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

4.5.1 FASE EXECUTÓRIA

A executória é a fase que se efetiva a desapropriação. Subdivide-se em administrativa e judicial. A fase administrativa antecede o processo judicial de desapropriação. É a fase na qual se obtém o levantamento dos dados necessários à edição do decreto de interesse social para fins de reforma agrária.

Envolve a vistoria abrangendo o levantamento de dados e informações, antecedida de prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou representante, e se ausentes mediante a comunicação por edital, publicado três vezes consecutivas em jornal de grande circulação da capital do Estado, como previsto no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 8.629/93 (Ibraim et al, 2010,p.324). Após a notificação de vistoria é feito um levantamento prévio e, em seguida, expedido o Laudo Agrônomo de Fiscalização (LAF), identificando se a propriedade cumpre a

função social e serve de parâmetro para decretação do decreto desapropriatório (CARVALHO, 2012, p.335).

Conforme Ibraimet al (2010, p.326):

O LAF deverá ser elaborado de maneira clara, em linguagem técnica e embasado em normas jurídicas, técnicas e na legislação especializada, e deverá expressar todos os aspectos levantados pela equipe técnica, mormente, aqueles relacionados á potencialidade produtiva do imóvel e, inclusive, aspectos sociais, como a existência de tensões e conflitos e concluir sobre a viabilidade técnica e ambiental da exploração do imóvel, visando á sua inclusão no Programa de Reforma Agrária, além de dados necessários ao requerimento de Licença Prévia, [...].

Em CARVALHO (2012, p.336):

Feita a atualização cadastral do imóvel, com base no Laudo, este é encaminhado, juntamente com as informações cadastrais ao proprietário, para que apresente em 15 dias sua impugnação. A participação de engenheiro agrônomo na impugnação do LAF é imprescindível. Compete ao Comitê de Decisão Regional (CDR) o julgamento de impugnação interposta.

Por fim, será realizado o pagamento da indenização referente às TDA (Títulos da Dívida Agrária), que são resgatáveis a partir do 2º ano de sua emissão, com cláusula de preservação do valor real, em até 20 anos. Os prazos de resgate variam se fixados em decisão judicial ou se objeto de acordo judicial, compra e venda, através de prazos menores, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 5º da Lei nº 8.629/93. [...]. O limite da indenização deve observar o preço atual do mercado, integrando o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural (IBRAIM et al, 2010, p.331).

Destaca-se que a discussão na via judicial é restrita, posto que nela não se perquire se é caso de interesse social, mas tão somente o valor da indenização.

4.6 INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS

As benfeitorias constituem espécie de acessório formado por obras construídas pelo homem. Classificam-se em: necessárias, úteis e voluptuárias.

Em Carvalho (2012, p.351):

As benfeitorias voluptuárias são aquelas construídas com intuito de proporcionar maior deleite, sem aumentar a utilidade da coisa, embora possa torná-la mais agradável ou aumentar-lhe o valor como, por exemplo, a construção de um jardim ou de uma piscina.

4.6.1 Úteis

São aquelas que têm por fim melhorar a utilização da coisa como, por exemplo, a construção de um terreiro de secar café ou de um galpão para abrigar máquinas (CARVALHO 2012, p.351).

4.6.2 Necessárias

São aquelas realizadas com o propósito de conservar a coisa, de evitar sua deterioração ou de poupar-lhe um estrago iminente como, por exemplo, a reforma de um telhado para evitar avaria ao prédio (CARVALHO, 2012p.351).

Ainda em Carvalho (2012, p.351):

Como regra geral, em relação ao decreto expropriatório, as benfeitorias necessárias construídas antes e depois de sua edição são indenizáveis. As úteis anteriores também são indenizáveis. As posteriores ao decreto só se, comunicada e aceita pelo expropriante. As voluptuárias antes de publicado o decreto são indenizáveis, as construídas depois não.

Vale lembrar que nas benfeitorias úteis e necessárias estão incluídas culturas e pastagens artificiais, a serem indenizadas em dinheiro, depositando o expropriante o valor da terra nua em Títulos da Dívida Agrária, [...] (IBRAIM et al, 2014, p.214).

Mas também nos diz Ibraim *et al* (2014, p.215):

Feito o levantamento, ainda que parcial, da indenização ou do depósito judicial, o juiz ratificará a emissão de posse e determinará a expedição, em favor do expropriante, no prazo de 10 dias, do mandado translativo do domínio, para registro no Cartório de Registro de Imóveis competente,

sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos (art.17).

Por fim, ficou assentado que os artigos 15 e 16 da LC 76/93 referem-se, exclusivamente, às indenizações a serem pagas em títulos da dívida agrária, posto não estar esse meio de pagamento englobado no sistema de precatórios. Assim, no tocante ao regime de pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, o STF, ao apreciar a matéria, firmou o entendimento segundo o qual o sistema de pagamento de indenização, em processo de desapropriação para fins de reforma agrária, das benfeitorias úteis e necessárias se dará mediante precatório (CARVALHO, 2012 ,p.352).

5 A INFLUÊNCIA DO MST E DO MAB E OS DESAFIOS DA REFORMA AGRÁRIA

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e o Movimento dos Atingidos por Barragens, são precursores na luta pela Reforma Agrária e pela defesa da propriedade rural, luta esta, que é permeada por inúmeros problemas e dificuldades sociais. Em um primeiro momento, o senso comum poderá nos levar a acreditar que uma possível solução a esses movimentos, seria a retirada das famílias que residem nas terras, e, posteriormente a desapropriação delas. Entretanto, este pensamento, além de precipitado, é desprovido de entendimento social acerca destas comunidades. É preciso atentar para os impactos no cotidiano dessas famílias, a verificação de questões socioambientais e econômicas, antes da desapropriação propriamente dita.

Não se trata aqui, de dizer quem está certo ou errado, mas sim de mostrar uma visão ampla da questão fundiária no nosso país, seus personagens e o papel do Estado, principalmente do Poder Judiciário.

A organização social dos colonos atingidos por barragens se dá a partir da necessidade de luta pela defesa da terra. O surgimento da Comissão Regional de Atingidos por Barragens (CRAB), em 1979, na bacia do rio Uruguai, ocorreu em um momento de proliferação dos movimentos sociais no Brasil, tendo a contribuição de outros atores sociais como os setores progressistas da Igreja Católica, por meio da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e do sindicalismo combativo, no final da década de 1970 e início da década de 1980, ocupando destaque no cenário das lutas sociais. (TEDESCO e CARINI, 2008, p.151).

Segundo Buainain (2008) apesar das profundas transformações sociais e econômicas do país, a raiz da questão e dos conflitos agrários no Brasil contemporâneo continua sendo a vigência de um padrão de propriedade de terras arcaico, que mantém e sustenta um sistema de distribuição e utilização de terras iníquas e ineficientes do ponto de vista sociais e econômicas e muitas vezes mascarado pelo dinamismo revelado pelo setor agropecuário no período mais recente.

A Constituição Federal garante a todo cidadão o livre direito de ter acesso a terra (art.5º, XXII, CF/88), ou seja, o direito a propriedade.

Sendo assim é impossível falarmos nesses movimentos sociais sem referir a luta por uma melhor distribuição de terras para todos. Eles se fortaleceram na medida em que novas ações não foram tomadas para tentar resolver esse problema. O Brasil é um país onde existem vastíssimas extensões de terra não aproveitadas. (MARCOS LINS apud BUAINAIN, 2008 p.322). Como podemos verificar o problema não é a falta de terra, e sim a lentidão como é tratada a questão por governantes e órgãos que deveriam fazer o papel de intermediários, nesse caso o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). É verdade que o ritmo de implementação da distribuição de terras não corresponde à força das reivindicações. A ação do Incra é lenta e as exigências legais impõem prazos relativamente longos para a conclusão dos processos desapropriatórios. (MARCOS LINS apud BUAINAIN, 2008 p.323).

A força dos institutos que deveriam dar conta dessas reivindicações é questionável por conta dos próprios colonos envolvidos na luta pela reforma agrária.

As normas aplicadas pelo Incra ainda são herança dos projetos de colonização que foram implantados em zonas inóspitas, normas que respondem à necessidade de criar condições de vida onde até então ninguém havia vivido. (MARCOS LINS apud BUAINAIN, 2008, p.324).

Fica assim evidente a estratégia de tentar desmoralizar esses movimentos, com assentamentos em lugares que dificultem o acesso dos produtores aos grandes centros consumidores dos seus produtos, bem como não garantindo o acesso a novas tecnologias de produção por parte dos assentados e nem aos recursos que possam garantir a sua própria sobrevivência. Colocar pessoas, em um lugar desconhecido e com critérios que dificultem o acesso a maquinários e a uma linha de crédito que possa fazer um crescimento ordenado dessas famílias, é um ato irracional de uma instituição e de um governo que não se mostra devidamente comprometido com o bem estar de seu povo. De pouco adianta dar terra a alguém, se esse indivíduo não tiver condições de tirar nem mesmo o próprio sustento, na maioria das vezes joga-se um colono da região sul do país na região nordeste, ou vice-versa, ficando claro assim o desconhecimento

e a despreocupação em efetivar-se a reforma agrária de modo coerente com as necessidades apresentadas.

A reforma agrária assegura ao trabalhador rural pobre uma possibilidade de integração social e econômica. É falso dizer que essa possibilidade de integração resultará automaticamente na transformação desse trabalhador rural pobre em pequeno empresário agrícola bem sucedido. No entanto, a reforma agrária é a esperança para milhares de homens e mulheres superarem, em curto prazo, a situação de extrema vulnerabilidade que caracteriza as condições de vida dos pobres rurais no nosso país. (MARCOS LINS apud BUAINAIN, 2008, p.325).

A reforma agrária tem um poder incrível, o poder de tirar pessoas da condição de miséria em que se encontram. Conforme Marcos Lins apud Buainain a reforma agrária interessa a uma grande população de pobres rurais, que inclui muitos que foram expulsos do campo e vivem hoje nas periferias das cidades médias e pequenas do interior, bem como nas favelas dos grandes centros.

É fato que a condição de assentado aparece para essas pessoas como uma alternativa real *vis-à-vis* suas condições atuais de vida e de trabalho. Esses homens e essas mulheres vivendo de empregos precários se somam aos muitos filhos de pequenos proprietários que chegam à idade adulta lutando por acesso as terras e lidando com posseiros em condições inseguras. É fácil entender que toda essa gente, percebendo que a possibilidade de mudar de vida é real, vá engrossar as fileiras dos sem-terra. (MARCOS LINS apud BUAINAIN, 2008, p.326).

Esse contingente de pessoas se apresenta, em números crescentes, como candidatos aos novos assentamentos. Para tanto, devem ser acolhidos como candidatos legitimamente qualificados e devem ser apoiados na sua tentativa de construir uma nova vida. Os altos índices de criminalidade vistos em nossas cidades poderiam ser facilmente diminuídos na medida em que fossem mantidas essas pessoas no campo, fazendo o que sabem, produzindo alimentos e cuidando de suas famílias. Essa desigualdade social, vivida hoje em nossas cidades, é um claro reflexo da falta de perspectiva que essas pessoas encontram pela frente, sem condições de educação, saúde e, principalmente, sem possibilidades de emprego, pois não possuem uma qualificação profissional que lhes garanta uma melhor condição de vida. O processo de urbanização acelerada tem na sua origem, entre outros fatores, o elevado índice de concentração da

propriedade da terra e a reduzida capacidade da agricultura de tipo empresarial de gerar empregos permanentes no campo. Os pobres rurais se mudam para as cidades para fugir da pobreza e da insegurança. Ocorre um processo efetivo de expulsão da mão-de-obra agrícola do seu *habitat* e um correspondente inchaço das cidades. Aos novos subproletários urbanos ninguém pergunta se tem tradição de vida na cidade e/ou experiência comprovada nos novos ofícios de servente, ajudante de pedreiro, vigia noturno ou outro.”(MARCOS LINS apud BUAINAIN, 2008, p.326).

Nas palavras de Marcos Lins apud Buainain (2008, p.326):

Curiosamente, governantes e administradores, planejadores e formuladores de políticas públicas ainda pretendem que se adotem rígidos critérios de qualificação profissional para os beneficiários da reforma agrária, sendo “a vocação para a atividade agrícola” e “a capacidade de gerir seu próprio negócio” os mais frequentemente referidos. Parece fora de propósito buscar uma justificativa técnica para critérios de qualificação que servem, antes de mais nada, ao propósito de excluir, em evidente contradição com o objetivo de maior inclusão, que é a razão de ser da reforma agrária. [...] E é razoável pretender que parte desse esforço se dirija a ações de capacitação e profissionalização dos sem-terra que desejam construir uma alternativa de vida no campo.

O fortalecimento do homem no campo é fator crucial para o desenvolvimento de um país, mas esse fortalecimento passa antes de tudo pela qualificação do rural, seja no aspecto social como no profissional. Pessoas despreparadas e mal qualificadas não conseguirão dar o devido retorno que se espera delas, nesse aspecto não adianta contar apenas com a força de vontade do agricultor, é necessária toda uma infraestrutura ao seu redor, pois se o que se busca é a produtividade não podemos contar com métodos arcaicos de produção que é o que muitas vezes encontramos nas pequenas propriedades, que produzem apenas o necessário à subsistência, quando isso é possível.

Uma maior produção no campo traz mais benefícios às cidades, como por exemplo, maior oferta e preços mais baixos, muitas pessoas poderiam ter acesso a mais alimento, saindo de um contexto de escassez alimentícia e podendo garantir uma vida melhor a seus familiares. O nosso país é imenso em tudo, culturas, diversidades étnicas, terras, o que não falta é força para produzir alimentos em nosso país, temos terras e produção suficiente para garantirmos a tão falada segurança alimentar, mas de que adianta tanta produção se ela não é capaz de chegar onde mais precisa, na mesa da população, isso por desperdício ou

por um motivo crucial em toda cadeia produtiva que é a infraestrutura, a qual não tem recebida a devida atenção, por parte dos governos que por aqui tem passado.

Nessa linha de preocupação com a produção e o acesso dela às famílias mais necessitadas, cabe lembrar a atuação do Movimento dos Atingidos por Barragem – MAB, que além da bandeira de defender a justa indenização das terras dos atingidos por barragens, tem como objetivo exigir e participar nas decisões governamentais no desenvolvimento de um modelo energético sustentável, menos agressivo às propriedades rurais e ao meio ambiente e muito mais barato.

Assim, não se admite falar em reforma agrária nos dias de hoje, afastada ou isolada da produção sustentável, priorizando, igualmente, o item indispensável para o sucesso, o acesso à energia elétrica.

Cabe aqui enaltecer os objetivos dos dois movimentos, MST e MAB, em defesa da realização de uma reforma agrária e ao mesmo tempo fomentar a produção da terra, reconhecendo como fator indispensável o fornecimento de energia elétrica nas propriedades rurais.

Não se quer desmerecer a ação do Executivo e do Judiciário nessas questões, mas elas poderiam sim ser mais eficientes, pois é dever do Estado de Direito garantir a efetividade das normas. As normas existem e estão à disposição dos órgãos e da população para que se façam valer, mas qualquer outra norma jurídica, constitucional ou infraconstitucional, que venha a se afastar desse escalonamento de valores, não poderá prevalecer, sob pena de violação dos fundamentos da República presentes no artigo inaugural do texto de 1988. Admitir conclusão em senso contrário equivaleria a fraturar as bases sobre as quais assenta a nação brasileira. (MARQUESI 2012, p.166).

A função social como direito fundamental, que assume uma importância enorme no contexto da propriedade agrária, parece passar ao largo tanto da doutrina quanto da jurisprudência, que, embora lhe confirmem a natureza de direito fundamental, pouco dizem acerca do significado. O que acontece é que se a propriedade, assim como sua função, são direitos fundamentais, não pode haver propriedade disfuncional. Em se tratando da apropriação de terras, o direito do titular tem o mesmo peso do direito do não titular; um não sobrevive sem o outro: propriedade privada sem função é estática, função social sem propriedade privada

uma ofensa aos princípios que informam a social democracia (MARQUESI 2012, p.160).

Cabe avaliar até que ponto pode ser considerada produtiva a propriedade que não cumpre a sua função social. Em primeiro lugar é preciso definir que tipo de propriedade se almeja como a ideal, aquela que produz e cumpre com seus compromissos sociais e ambientais ou aquela que produz descumprindo todos esses pressupostos de sustentabilidade. A propriedade funcional é um mecanismo concebido para dar concretude aos princípios da ordem econômica, que devem assegurar os direitos fundamentais, que, de seu turno, amparam-se nos fundamentos da República, não pode haver regra que tolere a disfunção da propriedade. Pode o imóvel ser produtivo, mas, violando o ambiente natural, explorando trabalho escravo ou infantil ou mantendo os possuidores em estado de desconforto, estará a confrontar os mais altos valores inseridos no sistema constitucional. (MARQUESI 2012, p.166).

Portanto, na utilização da propriedade deve haver uma racional intervenção no meio ambiente e na relação com os empregados e os possuidores do imóvel. A produtividade pode ser alcançada sem qualquer agressão nesses fatores, do contrário seria legitimar a. atividade agrícola que explora o trabalho infantil, mas obtendo boa produção, ou seja, pode ser irracional no trato com os recursos humanos, embora não o seja quanto ao aspecto econômico. (MARQUESI, 2012 p.170).

Em que pese os esforços no combate do trabalho escravo e infantil eles ainda são tristes realidades no Brasil. Como já mencionado, com extrema coerência do legislador constituinte reformador o artigo 243 da nossa Constituição Federal foi alterado, incluindo mais uma forma de expropriação sem qualquer indenização, ou seja, o confisco da propriedade rural ou urbana para fins de reforma agrária e urbana que utilizar mão-de-obra escrava, abrangendo, obviamente, a exploração do trabalho infantil, por ser considerada a pior espécie de trabalho escravo.

Percebe-se a complexidade de solução para esse problema, mas parece que governantes e a sociedade excluída do acesso a terra ou atingida por hidroelétricas, têm firmado ou entendimento, que já é um avanço. A reforma agrária não pode ser entendida como simples processo de redistribuição de terras, como se o parcelamento de grandes unidades, produtivas ou não, fosse

bastante para resolver os problemas do campo. O projeto de reforma agrária vai muito além da reconfiguração do perfil fundiário, consistente na redução do número de latifúndios e minifúndios. Trata-se, antes de tudo, de dar o homem a terra, e não a terra ao homem (MARQUESI 2012, p.181 apud VIANA, 2002).

Além disso, outros fatores estão em sintonia no debate, como o aumento e a eficiência da produção, o bem-estar do agricultor, a preservação do ambiente, a eliminação das tensões sociais, de forma a manter a sustentabilidade da atividade agrária (MARQUESI 2012, p.181).

Isso permite dizer que o sistema não transige com a apropriação disfuncional de bens. A função social da propriedade existe como cânone jurídico desde 1917 e, entre nós, a partir da Constituição Federal de 1934, mas não há notícia de que algum texto, nacional ou estrangeiro, a tenha galgado ao patamar de um direito fundamental. Quer dizer, existe nos textos como direito e, no melhor dos casos, como princípio de ordem econômica, mas nunca antes havia sido tratada como direito fundamental. (MARQUESI 2012, p.160). Direitos fundamentais esses, aliás, que a nossa Constituição glorificou no seu texto, buscou trazer mais alívio à dor e ou o sofrimento que vinha enraizado na alma do nosso povo após tantos anos de supressão de direitos vividos desde a colonização e que atingiu o seu ápice com a Ditadura de 1964. Portanto, somos uma democracia muito jovem e que agora está experimentando e tentando se adequar a essa realidade, sabemos que há muito a ser feito para corrigir erros cometidos há muitos anos, mas estes não podem continuar acontecendo sem que nada seja feito a respeito, cabendo a nós que somos filhos dessa mudança procurar efetivar esses direitos.

Mas será que isso muda o rumo da realidade, de que os imóveis produtivos, ainda assim, podem ser desapropriados caso não cumpram sua função social? Já se viu inexistir uma vontade da lei ou do legislador, porque o que de fato interessa são os valores contidos na norma e os fins maiores a que eles visam proteger. Então, levando-se em conta esses dados (valores e fins), têm-se, em interpretação de modelo sistemático, que o processo de construção daqueles dispositivos constitucionais não se reveste de grande importância. Ou seja, o que verdadeiramente importa é empreender, a partir dos preceitos legais dados, interpretação inspirada nos valores e voltada para os objetivos maiores da nação. (MARQUESI 2012, p.157).

Nas palavras de Marcos Lins apud Buainain (2008, p.322):

Partindo do pressuposto de que a reforma agrária tem que ser entendida como uma política pública e de que, por essa razão, a responsabilidade dos atores políticos não pode ser minimizada, pretende-se chamar a atenção para questões que dizem respeito ao tamanho da reforma agrária brasileira, à identidade do público-meta do programa, as características das instituições de governo, ao desafio apresentado pela descentralização e, finalmente, a participação popular na formulação e implementação das ações de governo em curso.

Ainda em Marcos Lins apud Buainain (2008, p.323):

Faz falta uma maior clareza por parte do governo no que se refere ao alcance do programa. O próprio Presidente da República não propõe metas para além do seu termo de permanência. A reforma agrária e as metas de assentamentos não aparecem no discurso dos responsáveis pela política econômica. Malgrado o fato do crescente desemprego na indústria, não se registram uma só manifestação dos governantes responsáveis que aponte para a reforma agrária como uma estratégia viável de geração de emprego e renda.

Olhando para o lado das realizações constata-se certo distanciamento, um vazio expressivo entre a discussão do problema e a solução. Nos períodos de campanhas eleitorais o debate sempre está na pauta, com promessas de resolver esse débito social. Depois, definida as eleições, a falta de recursos é a justificativa para o descaso e tudo fica na falácia. Essa prática centralizada posterga avanços na solução do problema e pior, fomenta seu crescimento.

O sistema de organização estatal brasileiro concentra essa competência na União. A Constituição dispõe que somente o governo federal tem poder para desapropriar terras por interesse sociais para fins de reforma agrária. O ato singular que autoriza a desapropriação de uma fazenda para fins de reforma agrária leva a assinatura do Presidente da República. É fácil entender que esse requisito da lei maior tenha dado pretexto a práticas gerenciais centralizadoras que se engrandeceram ao longo dos anos. [...] Prevaleceu até hoje a maneira de fazer reforma agrária normatizada há trinta anos. O desincentivo a qualquer iniciativa de desenvolvimento institucional contraria o mais elementar bom senso. Cabe a pergunta: Quem tem medo da descentralização? (MARCOS LINS apud BUAINAIN 2008, p.333).

A insistência em manter a centralização na União para gerenciar esse problema é algo preocupante, especialmente quando as ações voltadas à solução,

na grande maioria, são praticamente insignificantes.

Quem teria medo deste movimento de descentralização, algum órgão específico e seus dirigentes, a própria administração pública que deixaria com isso de ter essa propaganda como um dos carros chefes da sua reeleição, ou a própria bancada ruralista do Congresso Nacional na defesa de seus interesses econômicos? Talvez nunca saibamos da resposta, mas podemos imaginar porque as coisas não saem do papel, e não se efetiva a reforma agrária e uma maior justa distribuição de riquezas no país.

Há razão para defender novas práticas com o objetivo de ampliar e tornar mais ágeis os processos de aquisição de terras para novos assentamentos e estabelecer metas comuns envolvendo o Incra e os governos estaduais. A discussão dessas questões com as lideranças dos trabalhadores e camponeses e, sobretudo, as evidências dos resultados concretos vão resultar na superação de posições preconcebidas. (MARCOS LINS apud BUAINAIN 2008, p.330).

A postergação de ações concretas na busca da solução para esse problema social está incluindo no debate a desapropriação da grande propriedade rural, considerada produtiva ser passível de desapropriação. Essa reivindicação é antiga e se intensificou no período da constituinte. Porém, um destaque de votação em separado, levado a efeito no dia 10 de maio de 1988, simplesmente suprimiu a parte final daquele parágrafo, conferindo a orientação que se encontra hoje no art.185, subtraindo da reforma agrária, agora em definitivo, a propriedade produtiva. (MARQUESI 2012, p.156).

Embora a ideia principal não fosse excluir a desapropriação de imóveis rurais produtivos, não se pode olvidar que a impossibilidade de aproximar ideologias divergentes, setores conservadores, que compunham o chamado “Centrão” e os segmentos tidos como progressistas, levou a redação dos artigos 184 e 185, II, da Constituição Federal de modo que o segundo artigo contrariasse parcialmente o primeiro. (MARQUESI 2012, p.156).

Este trecho dá a ideia do que realmente aconteceu: “Como nenhum grupo na Assembleia Nacional Constituinte tinha supremacia, produziu-se um texto que remete muitas decisões importantes para o futuro, através de dispositivos programáticos, ou que estabelece valores aparentemente contraditórios no mesmo dispositivo” (MARQUESI 2012, p.156 apud VIANA, 2011).

Infelizmente, esta tem sido a rotina de decisões, mas há uma esperança na medida em que alguns setores da discussão começam a enxergar o problema [...] Por outro lado, o imobilismo nesse sentido poderá cobrar um preço muito elevado; não parece sensato defender a manutenção de práticas centralizadoras que são flagrantemente onerosas e estimuladoras de ineficiência já agora percebidas como fator de vulnerabilidade do Incra. Fique claro que não basta moralizar, é urgente a necessidade de mudar a filosofia de gestão, criando e/ou fortalecendo interfaces operacionais nos Estados e Municípios. (MARCOS LINS apud BUAIANAIN 2012, p.335).

Uma cooperação entre os Estados e a União seria uma saída mais plausível para tentar achar uma solução para a questão agrária. Envolver os governos estaduais seria um grande avanço, seria considerar a reforma agrária não somente um problema geral, centralizado na União, mas também uma questão regional, ampliando a competência para os Estados-membros.

Trata-se de questão de grande sensibilidade político-eleitoral, e prevalece a ideia de que o risco de ônus futuros deva ser deixado à conta do governo federal. A vontade sempre presente de manipular o INCRA está ligada a práticas clientelistas de controle de empregos e verbas e, significativamente, busca conduzir (leia-se controlar) as ações de reforma agrária de modo a preservar interesses estabelecidos. (MARCOS LINS apud BUAIANAIN 2012, p.330).

O problema do jogo de interesses e o desrespeito às normas, mais uma vez remetem ao problema da corrupção e a falta de moralidade que está embutida no seio da política nacional. Busca-se sempre prolatar essas questões para garantir um novo mandato ou então que alguém represente isto, para tirar algum proveito político e econômico à custa de uma população já cansada de sofrer e ser iludida mais uma vez sempre pelos mesmos personagens.

É certo que Estados não têm recursos suficientes para realizarem sozinhos a reforma agrária, justamente por causa da centralização de recursos por parte da União, muitos destes falidos devido a má gestão e outros problemas, mas a transferência de responsabilidades ao Estados poderia facilitar e muito esta questão, desde claro que com o suporte da União na questão financeira, e com o apoio dos próprios trabalhadores rurais, assim ficaria muito mais fácil de fazer os investimentos nas áreas mais necessitadas.

Observando estes apontamentos e os requisitos dos artigos 184, 185 e

186 da Constituição Federal o caminho da mudança é possível, mas elas somente surtirão efeitos quando toda a sociedade se engajar nesta luta, seja cobrando maior efetividade das ações governamentais entendendo que o trabalhador rural sem terra e o atingido por barragens não devem ser discriminados e julgados pela sociedade como vagabundos e sem vontade de trabalhar.

Esse comportamento mais crítico da sociedade em relação às tímidas ações de concretização da reforma agrária e o repensar sobre os trabalhadores rurais sem terra e os atingidos por barragens certamente vai trazer maior segurança e também maior estabilidade social, pois a Constituição Federal está embasada na igualdade social e na garantia de direitos fundamentais como direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Se todos são iguais perante a lei, porque há diferenças gritantes em nossa sociedade, porque as condições sócio econômicas podem definir quem tem direito à propriedade e quem não tem.

Espera-se com essa abordagem provocar uma maior reflexão sobre essa grande dívida social que o Estado não resgata e só a faz aumentar. O desconforto e a preocupação transcendem às pessoas envolvidas, os sem terras e os atingidos por barragens, há muito tempo adquiriu conotação geral, sob o aspecto político, econômico e social.

Assim, a questão deve ser encarada com prioridade e responsabilidade, e para isso acontecer o envolvimento da sociedade é indispensável. O debate precisa abandonar o plano da reivindicação e focar no cumprimento da ordem jurídica vigente no país, na concretização de uma igualdade mais material do que formal, assentada numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão agrária no Brasil, no período de 1964 até meados de 1980, apesar do caráter inovador do Estatuto da Terra, não saiu do papel e ainda é pauta de reivindicação.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra surgiu a partir das injustiças sociais, alicerçada na exclusão do homem do campo do direito de propriedade. Sua legitimidade nessa luta está consolidada na correção visando o acesso à propriedade do trabalhador rural, por meio de uma reforma agrária, sempre questionando que o critério de produtividade deve ser afastado da grande propriedade.

Na região do Alto Uruguai gaúcho a questão da propriedade destaca-se a atuação do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB, que aqui nasceu no final dos anos 70 e se consolidou como organização social em defesa da justa indenização da propriedade e um desenvolvimento no setor energético menos agressivo ao patrimônio particular e, principalmente ao meio ambiente, e bem mais produtivo.

Constata-se que os dois Movimentos – MST e MAB –, embora com objetivos afins, sintonizam em defesa do exercício do direito de propriedade, seja na luta por melhor distribuição de terras, seja no respeito da propriedade frente aos efeitos da construção de barragens hidroelétricas.

Esses movimentos reconhecem a importância da expansão e do constante incremento da produção energética, como elemento indispensável no assentamento de colonos e defendem técnicas menos agressivas ao meio ambiente, utilizando métodos alternativos, com a exploração da energia de biomassa, eólica, solar, fotovoltaica, mantendo a construção de pequenas hidroelétricas para evitar uma inundação do reservatório superior a três quilômetros quadrados.

A desapropriação, desde a primeira Constituição brasileira esteve prevista como uma forma de aquisição da propriedade pelo Poder Público, independentemente da vontade do proprietário, porém mediante situação motivada, na necessidade ou utilidade pública, ou interesse social. Na sua utilização sempre está presente o devido processo legal, exigindo a

obrigatoriedade do processo administrativo, ou judicial em caso de falta de acordo entre expropriante e expropriado. A desapropriação pode atingir qualquer bem, móvel ou imóvel, como diretos patrimoniais, não só a propriedade, mas também a posse.

Focando para as realizações voltadas na concretização da reforma agrária no Brasil, constata-se certo distanciamento, um vazio expressivo entre a discussão do problema e a solução. Nos períodos de campanhas eleitorais o debate sempre está na pauta, com promessas de resolver esse débito social. Depois, definida as eleições, a falta de recursos é a justificativa para o descaso e tudo fica na falácia. Essa prática centralizada posterga avanços na solução do problema e pior, fomenta seu crescimento.

A insistência em manter a centralização na União para gerenciar esse problema é algo preocupante, especialmente quando as ações voltadas à solução, na grande maioria, são praticamente insignificantes.

Uma cooperação entre os Estados e a União seria a saída mais plausível para uma solução mais rápida na questão agrária. Envolver os governos estaduais seria um grande avanço, pois a reforma agrária passa a ser também uma questão regional. Para isso deve-se ampliar a competência dos Estados-membros, mas também uma redistribuição de recursos.

A questão deve ser encarada com prioridade e responsabilidade, e para isso acontecer o envolvimento da sociedade é indispensável. O debate precisa abandonar o plano da reivindicação e focar no cumprimento da ordem jurídica vigente no país, na concretização de uma igualdade mais material do que formal, assentada numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA FILHO, José Luiz; FONTES, Rosa Maria Oliveira. **A Formação da Propriedade e a Concentração de Terras no Brasil**. Heera, v.4, n.7, 2009.

BOFF, Leonardo. **Teologia da Libertação: viva e atuante**. Le Monde Diplomatique Brasil, 2007. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=26>. Acesso em: 15 dez 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Edição, 2015.

_____. Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964. **Estatuto da Terra**. Brasília, DF, 1964.

_____. Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976. **Processo Discriminatório de Terras Devolutas da União**. Brasília, DF, 1976.

BUAINAIN, Antônio Márcio (Coord.) et al. **Luta pela terra, reforma agrária e gestão de conflitos no Brasil**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2008.

CALIXTO, Jeferson. **OS TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – TDA**. Disponível em: <http://calixtoadvogados.com.br/titulos-da-divida-agraria-tda/tda>. Acesso em: 01 dez 2015.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Manual didático de direito agrário**. 1ª ed. (ano 2010), 2ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012.

DINIZ, Aldiva Sales. **Reforma agrária brasileira: uma breve discussão**. Revista Homem, Espaço e Tempo. Recife-PE, v. 07, p. 25 – 39, 2010.

ELETROSUL. **Quem somos**. Disponível em: <http://www.eletrosul.gov.br/a-empresa/quem-somos>. Acesso em 01 dez 2015.

FALCÃO, Ismael Marinho. **Direito Agrário Brasileiro**. Bauru-SP: EDIPRO, 1995.

FAVA, Ivana Inês de Moura. **A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL**. Ijuí-RS: Monografia final do Curso de Graduação em Direito, 2014.

FERREIRA, Jader, DIMENSTEIN, Magda Leite. **Movimentos Sociais e Produção de Subjetividade**: O MST em Perspectiva. Psicologia e Sociedade. Disponível em: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=httpwww.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9411&n_link=revista_artigos_leitura309326457007. Acesso em: 15 dez 2014.

INCRA. **O que é módulo rural?**. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/o-que-e-modulo-rural>. Acesso em: 27 dez 2014.

_____. **O Incra**. Disponível em: http://www.incra.gov.br/institucional_abertura. Acesso em: 27 dez 2014.

LANDAU, Elena Charlotte (et.al). **Variação geográfica do tamanho dos módulos fiscais no Brasil**. Sete Lagoas: Embrapa Milho e Sorgo, 2012.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários & função social**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. **A Propriedade – Função na Perspectiva Civil – Constitucional: desapropriação de imóveis produtivos não funcionais**. 1ª Reimpressão (Ano 2013). Curitiba: Juruá, 2012.

MENDES, José Sacchetta Ramos. **Desígnios da Lei de Terras: imigração, escravidão e propriedade fundiária no Brasil Império**. Salvador- BA. Jan/Abr. Cad. CRH, v.22, n.55, p.173-184, 2009.

MENEZES NETO, Antônio Júlio. **As relações da Igreja Católica com os movimentos sociais do campo: a ética da Teologia da Libertação e o espírito do socialismo no MST**. Cadernos do CEAS, Minas Gerais, FAPEMIG. v.20, n.50, p.51- 71, out/dez, 2008.

MIRANDA, Newton Rodrigues. **Breve histórico da questão das terras devolutas no Brasil e dos instrumentos legais de posse sobre esses bens**. Revista do CAAP, Belo Horizonte, nº 2/v. XVII, p.153-176, 2011.

MIRALHA, Wagner. **Questão agrária brasileira: origem, necessidade e perspectivas de reforma hoje**. Revista Nera, Presidente Prudente- SP, UNESP.

Ano 9, n.8, p.151-172, jan/jun, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Rodrigues. **A Desapropriação Rural e o Papel do MST.** Jurisway, Belo Horizonte-MG. 8 mar 2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3729. Acesso em: 31 out 2014.

OPTIZ, Silvia C.B. **Curso completo de direito agrário**/Silvia C.B. Optiz, Oswaldo Optiz. – 8.ed.rev. e. atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

ROCHA, Ibraim *et al.* **Manual de direito agrário constitucional: lições de direito agroambiental.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

RODRIGUES, Asclepiades Eudócio. **A propriedade, as invasões de terras e o Poder Judiciário.** Revista da EMERJ, v.7, n.25, p.66-76, 2004.

RODRIGUES, Marlon Leal. **Estudo da Ideologia que Sustenta o MST.** Ave Palavra: Revista de Letras, Câmpus de Alto Araguaia – UNEMAT-MT, v.2, p.82-104, 2003.

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; SILVA, José Elio Ventura da. **A ação dos movimentos dos sem terra: Ofensa a propriedade privada ou busca pela sua função social?** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9411&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 01 dez 2014.

SILVA, Francisco de Assis. **História do Brasil: colônia, império, república.** São Paulo: Moderna, 1996.

SOUZA, Carlos Eduardo Silva e; SPERANDIO, Vanessa Cristina de Abreu; ANTUNES, André Zortéa. **A função social da propriedade agrária e a sua colocação histórica, semântica e normativa.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n.99, abr, 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11320. Acesso em: 01 nov 2014.

TEDESCO, João Carlos e, CARINI, Joel João (Org.). **Conflitos Agrários no Norte Gaúcho – 1980-2008.** Porto Alegre: Edições Est, 2008.